



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213427 - SP
(2025/0176985-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : APARECIDA PERES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS
LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O DEFERIMENTO PARA ATOS EXECUTIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática (fls. 307-311) que deu provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para decidir sobre a destinação de depósitos recursais trabalhistas, à luz do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, do caráter executivo do levantamento autorizado após o deferimento da recuperação judicial, da competência exclusiva do Juízo universal e de precedentes desta Corte.
2. A controvérsia versa sobre a definição da competência para deliberar sobre o levantamento de valores de depósito recursal trabalhista após o deferimento da recuperação judicial, quando o crédito tem origem em fatos anteriores ao pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o levantamento de depósito recursal trabalhista, decidido na Justiça do Trabalho e alegadamente definitivo antes da distribuição do pedido de recuperação (fls. 335-339), pode ser executado após o deferimento da recuperação judicial sem a supervisão do Juízo universal; e se há inexistência de conflito por suposta ratificação posterior de ordem definitiva, bem como afronta à coisa julgada trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crédito trabalhista, existente na data do pedido, é concursal por força do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, e qualquer liberação de numerário realizada após o deferimento da recuperação judicial constitui ato executivo que repercute no patrimônio da recuperanda, devendo ser praticado sob a competência do Juízo universal (fls. 307-311).

5. O indeferimento, pelo Juízo da recuperação, de retroatividade dos efeitos não desloca a sujeição do crédito nem afasta a competência funcional para atos de satisfação fora do plano; a alegada decisão trabalhista anterior não afasta o controle do Juízo universal sobre pagamentos após o deferimento, conforme precedentes: AgInt no CC n. 194.871/PE e AgInt no CC n. 173.149/SP (fls. 307-311).

6. A inexistência de conflito por suposta demora administrativa não se sustenta, porque a habilitação e o pagamento, ainda que de crédito liquidado, devem ocorrer no Juízo da recuperação, resguardando universalidade e paridade entre credores (fls. 307-311).

7. Não há afronta à coisa julgada trabalhista, pois não se reexamina a legitimidade, eficácia ou extensão do crédito; afirma-se, apenas, a competência do Juízo da recuperação para atos de satisfação e para impedir expropriação individual de valores que integram o patrimônio da recuperanda (fls. 307-311).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O crédito trabalhista existente na data do pedido é concursal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, e o levantamento de depósito recursal autorizado após o deferimento da recuperação judicial configura ato executivo submetido ao Juízo universal. 2. A decisão trabalhista anterior não afasta a competência do Juízo da recuperação para controlar atos de satisfação que repercutem no patrimônio da recuperanda, preservando a ordem de pagamentos e a paridade entre credores.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes no texto apresentado para indicar relatoria, órgão julgador e data de julgamento dos precedentes referidos (AgInt no CC n. 194.871/PE; AgInt no CC n. 173.149/SP).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 213427 - SP (2025
/0176985-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : APARECIDA PERES DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818
AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO -
SP

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS O DEFERIMENTO PARA ATOS EXECUTIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática (fls. 307-311) que deu provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para decidir sobre a destinação de depósitos recursais trabalhistas, à luz do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, do caráter executivo do levantamento autorizado após o deferimento da recuperação judicial, da competência exclusiva do Juízo universal e de precedentes desta Corte.
2. A controvérsia versa sobre a definição da competência para deliberar sobre o levantamento de valores de depósito recursal trabalhista após o deferimento da recuperação judicial, quando o crédito tem origem em fatos anteriores ao pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o levantamento de depósito recursal trabalhista, decidido na Justiça do Trabalho e alegadamente definitivo antes da distribuição do pedido de recuperação (fls. 335-339), pode ser executado após o

deferimento da recuperação judicial sem a supervisão do Juízo universal; e se há inexistência de conflito por suposta ratificação posterior de ordem definitiva, bem como afronta à coisa julgada trabalhista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O crédito trabalhista, existente na data do pedido, é concursal por força do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, e qualquer liberação de numerário realizada após o deferimento da recuperação judicial constitui ato executivo que repercute no patrimônio da recuperanda, devendo ser praticado sob a competência do Juízo universal (fls. 307-311).

5. O indeferimento, pelo Juízo da recuperação, de retroatividade dos efeitos não desloca a sujeição do crédito nem afasta a competência funcional para atos de satisfação fora do plano; a alegada decisão trabalhista anterior não afasta o controle do Juízo universal sobre pagamentos após o deferimento, conforme precedentes: AgInt no CC n. 194.871/PE e AgInt no CC n. 173.149/SP (fls. 307-311).

6. A inexistência de conflito por suposta demora administrativa não se sustenta, porque a habilitação e o pagamento, ainda que de crédito liquidado, devem ocorrer no Juízo da recuperação, resguardando universalidade e paridade entre credores (fls. 307-311).

7. Não há afronta à coisa julgada trabalhista, pois não se reexamina a legitimidade, eficácia ou extensão do crédito; afirma-se, apenas, a competência do Juízo da recuperação para atos de satisfação e para impedir expropriação individual de valores que integram o patrimônio da recuperanda (fls. 307-311).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. O crédito trabalhista existente na data do pedido é concursal, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, e o levantamento de depósito recursal autorizado após o deferimento da recuperação judicial configura ato executivo submetido ao Juízo universal. 2. A decisão trabalhista anterior não afasta a competência do Juízo da recuperação para controlar atos de satisfação que repercutem no patrimônio da recuperanda, preservando a ordem de pagamentos e a paridade entre credores.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: Não há informações suficientes no texto apresentado para indicar relatoria, órgão julgador e data de julgamento dos precedentes referidos (AgInt no CC n. 194.871/PE; AgInt no CC n. 173.149/SP).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por APARECIDA PERES DA SILVA FERREIRA contra a decisão de fls. 307-311, que deu provimento ao agravo interno para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 1ª Vara de

Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para decidir sobre a destinação de depósitos recursais trabalhistas, em razão de:

(i) a natureza concursal do crédito por força do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005;

(ii) o caráter executivo do levantamento autorizado após o deferimento da recuperação judicial;

(iii) a competência exclusiva do Juízo universal para atos que repercutem sobre o patrimônio da recuperanda; e

(iv) precedentes desta Corte.

Alega que houve equívoco na identificação da data do ato de liberação, apontando que a decisão efetiva de levantamento ocorreu em 24/1/2025, com trânsito em julgado em 27/2/2025 (fls. 335-339), antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, o que afastaria a existência do conflito.

Sustenta que a decisão de 22/4/2025 (fls. 177-178), referidas na decisão agravada) apenas ratificou ordem já definitiva, de modo que não se configuraria invasão de competência do Juízo da recuperação.

Afirma que deve ser exercido o juízo de retratação para restaurar a decisão anterior de fls. 235-239, que concluíra pela inexistência de sobreposição de competências, em respeito à coisa julgada trabalhista.

Requer o recebimento e provimento do agravo interno, com a reforma da decisão de fls. 307-311 e a manutenção da decisão de fls. 235-239 (fls. 335-339).

Contrarrazões às fls. 345-355 e 358-368.

Ministério Público manifestou-se às fls. 316 e 334, limitando-se a dar ciência da decisão.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à definição da competência para deliberar sobre levantamento de valores de depósito recursal trabalhista após o deferimento da recuperação judicial, quando o crédito tem origem em fatos anteriores ao pedido.

Conforme consta na decisão agravada, a natureza concursal do crédito decorre do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, porquanto existente na data do pedido de recuperação, e o levantamento de depósito recursal autorizado após o deferimento constitui ato executivo que repercute diretamente sobre o patrimônio da recuperanda, reservado à jurisdição do Juízo universal.

O indeferimento, pelo Juízo da recuperação, de retroatividade dos efeitos da decisão não altera a sujeição do crédito nem desloca a competência funcional para a prática de atos de satisfação fora do plano.

Quanto ao argumento de erro na identificação da data do ato trabalhista, a conclusão da decisão agravada permanece incólume. Ainda que se admita a existência de decisão anterior, o ponto decisivo é **que qualquer liberação de numerário realizada depois do deferimento da recuperação configura medida executiva submetida ao Juízo da recuperação**, pois interfere na ordem de pagamentos e na preservação da empresa.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no CC n. 194.871/PE e AgInt no CC n. 173.149/SP.

No que toca à alegada ausência de conflito por suposta demora administrativa da vara trabalhista, a tese não afasta o caráter executivo do levantamento e a delimitação temporal fixada pelo deferimento da recuperação judicial.

A habilitação e o pagamento do crédito trabalhista, ainda que liquidado, devem ocorrer sob controle do Juízo universal, de modo a resguardar a universalidade e a paridade entre credores. Nesse sentido, os seguintes precedentes já mencionados na decisão agravada: AgInt no CC n. 194.871/PE e AgInt no CC n. 173.149/SP.

Também não procede a invocação de afronta à coisa julgada. A decisão agravada não reexamina a legitimidade, eficácia ou extensão do crédito; apenas afirma a competência do Juízo da recuperação para dispor sobre os atos de satisfação e para impedir expropriação individual de valores que integram o patrimônio da recuperanda, preservando a ordem jurídica concursal.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no AgInt no CC 213.427 / SP

Número Registro: 2025/0176985-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

001055222022502002 0318126320258260100 10010552220225020032 10318126320258260100
1055222022502002 318126320258260100

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS
LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : APARECIDA PERES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APARECIDA PERES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS : JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
BRUNO LEONARDO FOGAÇA - SP194818

AGRAVADO : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS

LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES - SP163631

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de março de 2026